

Recurso Especial Cível nº 0085767-98.2023.8.19.0000
Recorrente: ALCAFLUOR ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Recorrido: JOSE ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 72/83, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS EM DANOS. POSSIBILIDADE. Decisão agravada que converteu a obrigação de fazer, qual seja, construção de cerca em terreno, em perdas e danos e estipulou o valor de R\$10.000,00, sem prejuízo da multa já estabelecida. Agravo de instrumento interposto pela parte ré, arguindo a impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo desconhecimento dos limites do terreno. Acerto da decisão agravada. Parte ré que não apresentou nenhuma prova que pudesse corroborar com suas alegações, pretendendo revolver, em sede de cumprimento de sentença, a matéria fática, sem acrescentar nenhum elemento novo aos autos. **Diante da recalcitrância da ré no cumprimento da obrigação determinada, o juízo singular, corretamente, convolou a obrigação de fazer em perdas e danos.** A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos decorre não só de pedido do interessado, mas também de impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica, podendo ser realizada, inclusive, de ofício, a teor do que se extrai da última parte do art. 499 do CPC. Multa anteriormente fixada que não comporta redução. **A multa, fixada com razoabilidade pelo magistrado singular em R\$1.000,00 e com previsão de teto máximo de R\$30.000,00, deve ser integralmente mantida, não havendo o agravante comprovado que a mesma tenha atingido valor desproporcional ou desarrazoado, mesmo em seu limite máximo de aplicação.** Ademais, o*

próprio magistrado singular, ao converter a obrigação de fazer em perdas e danos, considerou o valor da multa já aplicada, ressaltando que a conversão se daria sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS EM DANOS. POSSIBILIDADE. Decisão agravada que converteu a obrigação de fazer, qual seja, construção de cerca em terreno, em perdas e danos e estipulou o valor de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da multa já estabelecida. Agravo de instrumento interposto pela parte ré. Decisão mantida em sede recursal. Embargos de declaração opostos pela parte ré. Contradição não demonstrada. Embargante que pretende rediscutir o mérito do julgado, intentando instaurar novo debate sobre a demanda, examinada pelo colegiado. Não havendo na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não há o que se declarar. O requisito do prequestionamento não se preenche com referência ou menção do dispositivo legal, sendo necessário apenas que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre a matéria objeto de controvérsia, emitindo sobre ela juízo de valor. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

Nas suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 103 e 884 do Código Civil, e ao artigo 537, §1º do CPC.

Sustenta que a decisão que fixou a multa não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao suposto dano configurado. Afirma que apresentou justa causa para o descumprimento da obrigação de construir o muro, frisando que até mesmo o recorrido possui dúvidas quanto à extensão dos limites de sua posse. Requer a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões ausentes, fl.96.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas

produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido nos seguintes trechos:

"(...) Como bem salientado pela decisão agravada, a ré pretende revolver a matéria fática, após o trânsito em julgado, sem acrescentar nenhum elemento novo aos autos.

Diante da recalcitrância da ré no cumprimento da obrigação, qual seja, reconstrução da cerca divisória do sítio do autor, o juízo singular, acertadamente, convolou a obrigação de fazer em perdas e danos.

A conversão de obrigação de fazer em perdas e danos decorre não só de pedido do interessado, mas também de impossibilidade efetiva do provimento da tutela específica, podendo ser realizada, inclusive, de ofício, a teor do que se extrai da última parte do art. 499 do CPC.

(...)

No tocante, especificamente, ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo.

No caso, a multa de R\$1.000,00, fixada com razoabilidade pelo magistrado singular e com previsão de teto máximo de R\$30.000,00 deve ser integralmente mantida, não havendo o agravante comprovado que a mesma tenha atingido valor

desproporcional ou desarrazoado, mesmo em seu limite máximo de aplicação."

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.* 2. **O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos deve se dar pela restituição dos valores pagos pela parte recorrida, de forma a evitar o enriquecimento ilícito da parte ré e viabilizar o retorno das partes ao status quo ante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, se não houve condenação a honorários de sucumbência, não há falar em sua majoração. 5. Agravo interno a que se dá parcial provimento para afastar a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte recorrente. (AgInt no AREsp n. 2.422.106/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-

probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra. Prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente